



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.436/2016

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor: Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Ex-Prefeito  
Recorrente: Emerson Alvino Panta – Atual Prefeito do Município

Prefeitura Municipal de Santa Rita.  
Licitações e Contratos. Pregão Presencial nº  
017/2016. Contrato nº 139/2016.  
Irregularidade. Aplicação de multa. Recurso  
de Reconsideração contra o Acórdão AC1  
TC 0847/2017. Conhecimento. Provimento  
parcial. Desconstituir o item 3 do Acórdão  
AC1 TC 0847/2017. Encaminhar a  
Corregedoria.

### ACÓRDÃO AC1 TC 746/2020

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de licitação instaurado para a análise do Pregão Presencial nº 017/2016, cujo objeto é contratação de ônibus e kombi com motorista, para o transporte escolar, relativo ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Ex-Prefeito do Município de Santa Rita. Sendo contratada a quantia de R\$ 1.332.318,24, empenhado R\$ 527.216,00, cujo pagamento foi de R\$ 490.087,00.

O Órgão Técnico emitiu relatório de fls. 673/680, em que relaciona diversas irregularidades, dentre elas: ausência de pesquisa de preços, de parecer técnico, de penalidades em caso de descumprimento do contrato, discriminação insuficiente de objeto do contrato, direcionamento do procedimento licitatório em virtude de “informar o termo KOMBI” no termo de referência, e pugnou pela irregularidade do Pregão Presencial nº 017/2016.

Devidamente citado o gestor não apresentou defesa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.436/2016

Assim, esta Câmara, por meio do Acórdão **AC1 TC 00847/2017**, de 04/05/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 24 de maio de 2017, assim decidiu:

**“1.** Julgar irregular O Pregão Presencial nº 17/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como os contratos dele decorrente.

**2.** Aplicar a multa no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 232,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado.

**3.** Suspender eventuais pagamentos autorizados nos contratos firmados.

**4.** Recomendar ao atual gestor municipal que atente para as normas de regência, de modo a evitar que as falhas identificadas não maculem futuros procedimentos licitatórios”.

O atual Prefeito de Santa Rita o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, interpôs Recurso de Reconsideração, questionando apenas o **“item 3”** do acórdão supracitado concernente apenas a suspensão de eventuais pagamentos aos vencedores do certame, conforme Doc. TC nº 37.883/17, cujas alegações em apertada síntese versam sobre a supremacia do interesse público e risco de solução de continuidade, em virtude de tratar-se de serviços essenciais (transporte escolar), e bem assim, boa fé dos contratados.

Os autos foram encaminhados ao DEA para análise em 14/06/2017. Em 05/09/2019, os autos retornaram ao meu Gabinete com o seguinte despacho: “De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016”, cujo o risco é moderado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.436/2016

Diante deste fato determinei diligências à assessoria de gabinete, com vistas a averiguar montante de despesas executadas no Pregão Presencial nº 017/2016. Em consulta ao SAGRES constatou-se que até dezembro de 2017, foi empenhada a quantia de R\$ 527.216,00, sendo pago o montante de R\$ 490.087,00, valores estes empenhados e pagos mesmo após a data da decisão.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual mediante Cota opinou pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para a modificação do entendimento exarado no item 03 do Acórdão AC1-TC 00847/17, apenas para permitir a manutenção da prestação enquanto fosse realizado novo certame, mantendo os demais pontos do presente Acórdão inalterados.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo, atendido ao requisito da tempestividade, bem como da legitimidade do recorrente, entendo que deve ser conhecido.

Destaco que, nos autos, restaram não elididas irregularidades mencionada no relatório técnico, às quais fundamentaram a decisão vergastada<sup>1</sup>.

No que tange ao item 3 do supracitado acórdão, em vista dos argumentos trazidos pelo recorrente e bem assim em conforme consulta ao SAGRES, constatei a existência do Pregão Presencial nº 043/2018, cujo objeto é o transporte escolar.

---

<sup>1</sup> Ausência de pesquisa de preços, de parecer técnico, de penalidades em caso de descumprimento do contrato, discriminação insuficiente de objeto do contrato, direcionamento do procedimento licitatório em virtude de “informar o termo KOMBI” no termo de referência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.436/2016

Assim, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público e da segurança jurídica, e, em decorrência do lapso temporal, voto no sentido de que esta Câmara:

1. **Conheça do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta;
2. No mérito, pelo **provimento parcial** no sentido de:
  1. Desconstituir o item 03 do AC1 TC 00847/2017, considerando o lapso temporal e extinção da vigência dos contratos oriundos decorrentes do Pregão Presencial nº 017/2016;
  2. Manter incólume os demais termos do supracitado acórdão;
  3. Encaminhar os autos a Corregedoria com vistas a execução da multa aplicada no supracitado acórdão.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

VISTOS, *RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC 10.436/2016, licitação instaurado para a análise do Pregão Presencial nº 017/2016.

CONSIDERANDO o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.436/2016

1. **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta;
2. No mérito, pelo **provimento parcial** no sentido de:
  1. Desconstituir o item 03 do AC1 TC 00847/2017, considerando o lapso temporal e extinção da vigência dos contratos oriundos decorrentes do Pregão Presencial nº 017/2016;
  2. Manter incólume os demais termos do supracitado acórdão;
  3. Encaminhar os autos a Corregedoria com vistas a execução da multa aplicada no supracitado acórdão.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB -1ª Câmara Virtual.  
João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2020 às 10:03



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2020 às 10:58



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO